



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N. 002/2023/MPC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, presenteado por seus Procuradores de Contas signatários, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e dos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado pelas Promotoras de Justiça signatárias, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigos, 127, 129, artigo II, da Constituição Federal, art. 27, inciso II, parágrafo único, IV da Lei n.8.625/93 e art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o artigo 32, § 4º ^[1], da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB estabelece expressamente que o ensino fundamental será presencial, devendo a modalidade à distância ser utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, o que, naturalmente, se aplica à educação infantil – de igual atuação prioritária do Município (CR, art. 211, 2º ^[2]);

CONSIDERANDO, a par desse regramento, que a pandemia da COVID-19, consabidamente, impactou de maneira profunda a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial nas unidades escolares municipais, estaduais e da rede privada, conforme Parecer nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE);

CONSIDERANDO, nesse cenário, os evidentes prejuízos para a aprendizagem, nutrição, socialização e saúde mental de alguns e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela realização das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO, a mais disso, o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, por meio de ações e respectivos fluxos efetivos de busca ativa;^[3]

CONSIDERANDO que a escola, além da aprendizagem e construção do conhecimento, notoriamente, é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos e que, com o isolamento social, as crianças e adolescentes deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os diretores, professores e demais profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Educação, mesmo com a reabertura dos estabelecimentos de ensino sediados no estado de Rondônia, públicos ou privados, para fins de retomada das aulas presenciais, estão sendo acumulados, a cada dia, severos impactos psicossociais e socioemocionais em estudantes e em trabalhadores da educação, além de verificados inúmeros prejuízos à garantia do acesso à educação e ao atingimento do padrão de qualidade do processo ensino-aprendizagem, principalmente em face de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, conforme manifestação da Unesco;^[4]

CONSIDERANDO que a educação pode retroceder até 4 anos, em termos de perda de aprendizado, em razão desse conhecido quadro de adversidades resultante da interrupção das aulas presenciais devido à pandemia da COVID-19 em 2020 – que no âmbito do Estado de Rondônia persistiu por aproximadamente 2 anos^[5] –, cujas crianças e adolescentes em vulnerabilidade social são os mais prejudicados, segundo estudo da Fundação Lemman, realizado pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e África Lusófona (FGV EESP Clear), vinculado à Fundação Getúlio Vargas – FGV;^{[6] [7]}

CONSIDERANDO que 78,6% dos estudantes de cada 2 de 3 das redes municipais de educação apresentou um grau de dificuldade de médio a alto para acesso à internet – ressalte-se, o que piora em relação aos mais vulneráveis socioeconomicamente, contribuindo para a perda do vínculo escolar e a evasão –, conforme revelou pesquisa realizada por iniciativa da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDINE, com o apoio do Itaú Social e do UNIFEC, sobre o ano letivo de 2020, junto a 3.672 entes públicos;^[8]

CONSIDERANDO que o Brasil foi o país que mais tempo ficou com estabelecimentos de ensino completamente fechados em 2020, devido à crise sanitária provada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ou seja, naquele ano letivo foram ao menos 178 dias de aulas oferecidas somente de forma remota contra 48 dias de média dos 45 países avaliados sob o mesmo quesito, conforme revelou o relatório anual da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, que tem como foco as desigualdades educacionais;^[9]

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a

carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial;

CONSIDERANDO que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada, apenas como ferramenta complementar ao processo de aprendizagem;

CONSIDERANDO, diante dessas circunstâncias desafiadoras, em que, como visto, destacam-se as carências de conectividade para a realização remota de atividades pedagógicas, impõe-se às redes de ensino o planejamento e implementação de estratégias de recomposição/recuperação da aprendizagem, o que, fundamentalmente, passa por assegurar a continuidade das atividades pedagógicas presenciais, mesmo sendo necessária a realização de eventuais obras e serviços de engenharia nos estabelecimentos de ensino da rede;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o artigo 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, com fundamento no Parecer CNE/CP n. 6/2021, ^[10] previu, já naquela ocasião, que a volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando, como advertido, os protocolos de biossegurança produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO, nesse mesmo passo, que o Decreto Estadual n. 26.462/2021 autorizou, desde de sua publicação em 15 de outubro de 2021, as instituições educacionais da rede pública estadual a retornarem a suas atividades, presencialmente, observados os critérios e o contexto à época preconizados, bem como as difundidas medidas de biossegurança;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº 03/2021/AGEVISA-SCI, que tornou sem efeito a limitação de ocupação de estabelecimentos abertos ao público em geral e o distanciamento estabelecidos nas referidas notas técnicas editadas pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir os reconhecidos efeitos negativos para a educação, em decorrência da excepcional utilização da modalidade de ensino à distância durante a fase

mais crítica da pandemia causada pela COVID-19, deve-se atentar que eventual realização de reforma das instalações escolares não pode inviabilizar a realização das atividades de forma presencial, seja nas dependências da própria unidade de ensino, se possível, seja por meio da escolha de outro imóvel que reúna as condições de atender a esse fim;

CONSIDERANDO que essa municipalidade aderiu formalmente ao Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, composto por um conjunto de ações executadas em regime de parceria interinstitucional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as redes municipais de educação, o qual, dentre os avanços almejados ao final da execução do primeiro ciclo, em 2024, visa a melhoria dos resultados de aprendizado nos anos iniciais do ensino fundamental;

CONSIDERANDO, à vista disso, que eventual suspensão das atividades pedagógicas presenciais pode comprometer ou retardar a implementação do PAIC, cujo monitoramento já indicou a obtenção de resultados positivos para as redes municipais observadas, inclusive no que se refere à melhoria do aprendizado nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme indicam os dados sobre o citado acompanhamento, os quais podem ser acessados pelo link *RESULTADOS DO PROGRAMA*, disponível em <https://tcero.tc.br/educacao/>.

CONSIDERANDO, aliás, que na CARTA DE COMPROMISSO ^[11], de 19.08.2022, assinada pelo gestor municipal da educação, foi assumida obrigação de evitar as reformas ou obras estruturais que comprometam a continuidade das atividades presenciais nas escolas durante o ano letivo;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 94, de 11 de outubro de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, orientando que as providências devem considerar que a busca ativa envolve a busca e a permanência escolar, assim como deve ser observado que a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão e ainda estabelece, que promovam atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução com atribuições específicas, bem como destaca que a atuação dos membros do Ministério Público nas temáticas deverá, na medida do possível, prever ações de fiscalização do financiamento da política de educação;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de adoção do ensino remoto – em particular no que diz respeito ao ensino fundamental –, exceto se for para a complementação da aprendizagem ou caso de reconhecida situação emergencial, como já assinalado, não se tratando, por isso, de opção para solucionar quaisquer contratempos relacionados à inviabilidade transitória de utilização das instalações das unidades escolares, no todo ou em parte, e tampouco podendo servir de medida paliativa para a falta de transporte escolar, profissionais da educação, insuficiência de salas de aula, e quaisquer outras intercorrências estranhas à excepcionalidade emergencial prevista no artigo 32, § 4.º da LDB.

RESOLVEM expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA aos (às) Senhores (as), Secretário (as) Municipal (is) de Educação, ou a quem os (as) substitua, para que:

I - PLANEJE E ORGANIZE AS OBRAS/REFORMAS NAS ESCOLAS de forma a evitar a descontinuidade das atividades escolares presenciais, as quais são indispensáveis e por isso devem ser

integralmente preservadas;

II - ATENTE para a impossibilidade de utilizar o ensino remoto como alternativa para a resolução de problema decorrente de eventual indisponibilidade temporária do uso de instalações das unidades escolares, visto que essa modalidade somente deve ser utilizada para complementar a aprendizagem ou em situações emergenciais, sobretudo em relação ao ensino fundamental, nos termos o artigo 32, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB; ^[12]

III - Na hipótese da obra ou serviços de engenharia comprometerem a continuidade das aulas presenciais na respectiva unidade escolar, providenciem, previamente, outro imóvel com estrutura adequada para as atividades de ensino aprendizagem e forneça, se necessário, transporte escolar, observando para tanto o fiel cumprimento da carga horária anual e sua distribuição por dias de efetivo trabalho escolar, de que trata o artigo 24, I ^[13], da Lei de Bases e Diretrizes da Educação – LDB;

IV - REALIZE levantamento técnico das condições prediais estruturais e funcionais das escolas da rede municipal de ensino, apontando as necessidades (quanto a reforma), para posterior planejamento (orçamentário, financeiro, licitação, etc) e ENCAMINHE ao Ministério Público de Contas, através do E-mail mpcro@mpc.ro.gov.br e ao Ministério Público Estadual, através do E-mail: gaeinf@mpro.mp.br, no prazo de 60 (quinze) dias, contados do recebimento desta Notificação Recomendatória;

IV - ADOTE todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da carga horária letiva total para cada etapa de ensino;

V - ADOTE estratégias e mecanismos de oferta de turmas ou grupos de recuperação de aprendizagem/reforço escolar para garantia da aprendizagem dos conteúdos identificados como deficitários para os alunos de cada etapa de ensino;

VI - ENCAMINHE a o Ministério Público de Contas, através do E-mail mpcro@mpc.ro.gov.br e a o Ministério Público Estadual, através do E-mail: gaeinf@mpro.mp.br, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Notificação Recomendatória:

a) relação das unidades escolares sobre as quais eventualmente há a realização ou a previsão de obras ou reformas durante o ano letivo, informando tipo de serviços e prazos, bem como as correspondentes medidas para garantir a plena regularidade das atividades pedagógicas presenciais;

b) cópia de processos administrativos que tratem de contratos de locação de prédios, destinados a atender os estudantes de escolas em reforma, por ventura avençados.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento sem justificativa a esta Notificação Recomendatória, ou com justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis, no que se inclui a aferição da hipótese de piora dos resultados educacionais.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público do Estado de Rondônia

TÂNIA GARCIA
Promotora do Ministério Público do Estado de Rondônia e coordenadora do Grupo de Atuação Especial de
Defesa da educação e Infância – GAEINF

[1] Art. 32. [...]. § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[2] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

[3] Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA – GAEPE/RO Nº 003/2022, de 24.06.2022, que “Dispõe sobre o posicionamento do GAEPE-RO acerca da necessidade de os municípios rondonienses priorizarem a efetiva implantação da estratégia Busca Ativa Escolar (Unicef)”, o que, evidentemente, se aplica, no que couber, ao Estado de Rondônia. – SEI N. 00217/2022/TCE-RO.

[4] Conforme NOTA TÉCNICA GAEPE/RO N. 006/2021, que “Dispõe sobre a conveniência do estabelecimento de consequências administrativas em função da negativa de submeter-se ao processo de vacinação contra a Covid-19 pelos servidores públicos no Estado de Rondônia e em seus Municípios e a importância da completude do ciclo vacinal” – SEI N. 002803/2020/TCE-RO.

[5] Conforme o lapso compreendido entre a edição do Decreto 24.871, de 16.03.2020, que declarou a “situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”, e a do já citado Decreto 26.462/202 de 15.10.202, que dispôs sobre “o retorno às aulas presenciais nas redes de ensino público estadual e revoga dispositivo do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021.”

[6] Disponível em <https://fundacaolemann.org.br> sob o título *Perda de Aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional*, publicado em novembro de 2020, o qual, em relação ao último ano do ensino fundamental 2 e ao 3º ano do ensino médio, indicou que “[...] Entre 2015 e 2019, a proficiência média de alunos do 9º ano aumentou 7 pontos na escala Saeb em matemática, e 8 pontos em língua portuguesa. Ao comparar esse aumento com os resultados da simulação para o cenário mais otimista, encontra-se que o aprendizado não realizado representaria 21% da evolução alcançada nos últimos quatro anos em matemática e 22% da evolução em língua portuguesa; já no cenário pessimista, seria equivalente a 112% da evolução em matemática e 118% da evolução em língua portuguesa. Ou seja, no cenário pessimista, o aprendizado não realizado em 2020 seria superior à evolução de proficiência observada nos últimos quatro anos, tanto em matemática quanto em língua portuguesa. Para o 3º ano do ensino médio, a evolução de proficiência observada entre 2015 e 2019 foi de 10 pontos em matemática e de 11 pontos em língua portuguesa e. Assumindo o cenário otimista, o aprendizado não realizado em 2020 corresponde a 10% da evolução em matemática e a 12% da evolução em língua portuguesa. Já no cenário pessimista, esses valores seriam de 51% e 58%, respectivamente. Assim, mesmo no cenário pessimista, o aprendizado não realizado em 2020 por alunos do ensino médio é inferior à evolução alcançada entre 2015 e 2019, ainda que corresponda a mais de 50% dela.

[7] Esse mesmo estudo revelou que alunos dos estados das Regiões Norte e Nordeste, por apresentarem menor dedicação ao ensino remoto, deixarão de aprender mais que os alunos dos estados do Sul e Sudeste no contexto da pandemia da COVID-19, consoante o seguinte registro, *verbis*: “Em ambas as etapas de ensino, os alunos de estados das regiões Norte e Nordeste deixarão de aprender mais que alunos dos estados do Sul e Sudeste no contexto da pandemia de covid-19. Há diferenças entre essa perda percentual quando comparamos as etapas de ensino no mesmo estado, mas, de forma geral, os estudantes do ensino médio deixarão de aprender, em termos percentuais, menos que os do ensino fundamental por estarem se dedicando mais ao ensino remoto.”

[8] Disponível em <https://undime.org.br>, sob o título *Pesquisa Undime sobre Volta às Aulas 2021*, cujos dados foram coletados

entre os dias 29.01.2021 a 21.02.2021.

[9] Conforme noticiado no portal IEDE – Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional, trata-se do relatório denominado *Education at a glance 2021*, envolvendo dados dos países membros e parceiros da OCDE, lançado em setembro de 2021 e disponível em <https://www.portaliiede.com.br/>. Acesso em 18.01.2023.

[10] Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

[11] Conforme a respectiva ementa, referido instrumento tem como objeto a *PACTUAÇÃO CELEBRADA PELOS REPRESENTANTES DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO) COM A FINALIDADE DE FIXAR COMPROMISSOS PARA O APRIMORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO, no PRIMEIRO BLOCO – REGIME DE COLABORAÇÃO. ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE OS ÓRGÃOS. AÇÕES INTERFEDERATIVAS EM PROL DA SOCIEDADE DA EDUCAÇÃO RONDONIENSE*, ponto 8.

[12] § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[13] Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 03/02/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 03/02/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Garcia Santiago, Usuário Externo**, em 03/02/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0494400** e o código CRC **5B97D2BA**.

Referência: Processo nº 000927/2023

SEI nº 0494400

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br